

**TC 004.107/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao Ministérios das Comunicações (MC)

**Responsável:** Josiel Martins Silva  
(CPF 507.936.833-00)

**Procurador:** Eduardo Dias Cerqueira (OAB/TO 5.317) (peça 18)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Josiel Martins Silva, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda - CRE da AC Sambaíba/MA, quando da apuração de assalto ocorrido em 20/1/2015 naquela Unidade; bem como falta de numerário também na AC Sambaíba/MA, detectada na Ação de Inspeção Focada, realizada em 17/11/2016, pela GSEMP/MA, e ainda em razão de transações fraudulentas no Banco Postal, conforme fatos apurados nos Processos Administrativos – NUPs 53118.000565/2015-21, 53118.001385/2016-47, 53118.000085/2017.21 e 53118.000426/2017-69 - DR/MA e Relatórios de 27/5/2016 (peça 2, p. 23-27); de 29/11/2016 (peça 2, p. 31-36 e peça 3, p. 3-8) e de 26/12/2016 (peça 2, p. 41-46).

## HISTÓRICO

2. O empregado Josiel Martins Silva, gerente da Agência de Correios de Sambaíba/MA, foi responsabilizado pecuniariamente em dois processos de apuração de conduta disciplinar distintos, quais sejam: NUP 53118.000565/2015-21 e NUP 53118.001385/2016-47, cujas apurações restam encerradas.

3. Ressalte-se que foi informado que o mesmo empregado está respondendo, ainda, por danos pecuniários que foram autuados por meio dos NUPs 531-18.000085/2017-21 e 53118.000426/2017-69, todavia, tais débitos foram contemplados no processo de TCE, pelo órgão instaurador, na condição de indício de dano, haja vista que os documentos ainda estariam sendo produzidos internamente.

4. Com relação a essa informação, verifica-se que os documentos faltantes se referem aos julgamentos, documentos que não são obrigatórios nesta TCE. Uma vez configurado o débito causado por empregado público, sua conduta ilícita e nexos de causalidade, cabe ao TCU o julgamento de suas contas.

### NUP 53118.000565/2015 (GPA-C 18.00045/2015)

5. Ao tomar conhecimento do assalto ocorrido na AC Sambaíba/MA, o Diretor Regional do Maranhão autorizou o empregado Iderlan Teixeira Lima, lotado na área de Segurança Empresarial, a realizar os procedimentos preliminares visando a apuração dos fatos. Inicialmente, o processo foi autuado sob o número NUP 53118.000034/2015-38 (peça 2, p. 81-91). Na conferência do numerário, ocorrida em 23/1/2015, constatou-se que o valor subtraído pelos meliantes foi de R\$ 140.123,32.

6. Com fulcro nas conclusões consignadas pela GSEMP/DR/MA, foi encaminhado o dossiê à REVEN-03/DR/MA, solicitando abertura de processo administrativo disciplinar, alegando que a atitude do gerente da Unidade ao deixar de programar a fechadura do cofre com bloqueio, contrariou

as normas de segurança da Empresa, dispostas no MANSEG, Mód. 4, Cap. 3, subitem 2.1.3.4, e concluiu que restaria também ao empregado, esclarecer sobre o fundo falso criado por ele no interior do cofre (peça 3, p. 50).

7. Instaurou-se processo disciplinar de Apuração Direta - SID 18.00045/2015, solicitando que o então empregado, Sr. Josiel Martins Silva, Gerente da AC Sambaíba/MA, apresentasse suas razões de defesa acerca dos fatos apurados pela área de segurança dos Correios, por ocasião do assalto ocorrido.

8. Notificado a apresentar suas alegações finais quanto ao que fora concluído na investigação (peça 2, p. 54), o empregado Josiel Martins Silva negou ter subtraído qualquer quantia da Empresa ou facilitado o assalto; ratificou que o seu único objetivo ao criar o fundo falso no cofre fora preservar o numerário quanto a possíveis assaltos, vez que a Agência Sambaíba/MA já havia sido alvo de diversos assaltos, tendo sido vítima de oito deles, o que lhe trouxe transtornos psicológicos e, segundo ele, não havia necessidade de avisar a sua chefia sobre a criação desse fundo falso, pois não cometera nenhuma irregularidade. Ponderou, ainda, que se a fechadura realmente estivesse bloqueada, os meliantes iriam voltar no dia seguinte; esperar a abertura do cofre ou matá-lo, sem levar qualquer quantia. Alegou, por fim, que continuará zelando pelo patrimônio dos Correios, mas que em primeiro lugar preservou a sua vida (peça 5, p. 16).

9. Em 9/2/2017 a autoridade julgadora proferiu julgamento ao processo em comento, ratificando as conclusões exaradas pelos apuradores e responsabilizando o então empregado pecuniariamente pelo valor de R\$ 140.123,32 (peça 5, p. 37-41), como também lhe fora aplicada sanção administrativa de demissão por justa causa, tendo a mesma sido corroborada pela área jurídica, conforme Nota Jurídica/GJTRI/DJTRA-538/2017 (peça 5, p. 23-36), a qual considerou a conduta do empregado como irregular, motivando o ato da demissão com base nas alíneas "b" e "h" do artigo 482 da CLT, correspondente à mau procedimento e respectivamente.

10. Por ocasião do seu afastamento, conforme Termo de Rescisão do contrato de Trabalho (peça 5, p. 54-55), ocorrido em 12/4/2017, foi emitida a Carta-373/2017-SARH/GEREC/ECT/DR/MA, dirigida ao ex-empregado Josiel Martins Silva, comunicando a conclusão do julgamento pela autoridade competente bem como o seu desligamento dos quadros dos Correios, por justa causa, com fulcro nas alíneas "b" e "h" do Art. 482 da CLT, conforme descrito na alínea anterior (peça 2, p. 55-56).

NUP 531.18.001385/2016-47 (GPA-C 18.00096/2016)

11. Em 17/11/2016 foi desenvolvida na AC Sambaíba/MA a Ação Inspeção Focada (peça 3, p.1-8), sob a coordenação do Departamento de Segurança Empresarial - DSEMP, objetivando verificar a conformidade da gestão de numerário em Agência de Correios própria. Durante os levantamentos financeiros de conferência do cofre, os apuradores constataram uma diferença de numerário, a menor, no valor de R\$ 160.008,00.

12. Com fulcro nas conclusões consignadas pela GSEMP/DR/MA, foi encaminhado o dossiê à REVEN-03/DR/MA, solicitando abertura de processo administrativo disciplinar, (peça 3, p. 53-54).

13. Instaurou-se processo disciplinar de Apuração Direta - SID 18.00096/2016, solicitando que o então empregado do Sr. Josiel Martins Silva, Gerente da AC Sambaíba/MA, apresentasse suas alegações de defesa acerca da diferença a menor constatada no Caixa da AC Sambaíba/MA, durante levantamentos realizados pela GSEMP/MA na Ação Focada (peça 2, p. 65).

14. Notificado a apresentar suas alegações quanto ao que fora concluído na investigação (peça 2, p. 37), o empregado Josias Martins Silva, alegou que nunca subtraiu um centavo do dinheiro da empresa, que repudia e não compactua com esse tipo de ação. E que não tinha mais condições de continuar nesta função. Nesta última vez que foi assaltado, não registrou o Boletim de Ocorrência e nem comunicou o fato à chefia imediata porque se sentiu coagido e porque passou várias vezes por

essa situação, resumindo, solicitou apoio psicológico (peça 2, p. 38).

15. Em 11/5/2017 a autoridade julgadora proferiu julgamento ao processo em comento, ratificando as conclusões exaradas pelos apuradores e responsabilizando o então empregado pecuniariamente pelo valor de R\$ 160.008,00 (peça 5, p. 42-49), como também lhe fora aplicada sanção administrativa de demissão por justa causa, porém a mesma já havia sido aplicada (peça 5, p. 54-55).

NUP 53118.00085/2017-21 (GPA-C 18.00063/2017)

16. Por meio de Carta s/n.º enviada ao Gerente do DEBAN, em 26/10/2016 (peça 3, p. 10-45), o Banco do Brasil, comunicou a ocorrência de fraudes nas transações da AC/Sambaíba/MA, oriundas de 25 contestações do cliente LN Cirqueira da Silva - ME em virtude de transações de depósitos, em dinheiro, realizados entre os dias 27/4/2015 e 27/11/2015, com emissão de recibo de retirada sem o correspondente crédito ao cliente, totalizando uma fraude de R\$ 45.586,00. Após as investigações daquela instituição financeira, o valor contestado foi ressarcido, com atualização monetária, pelo Banco do Brasil ao cliente lesado, ensejando em dano ao BB, no valor total de R\$ 49.971,00. Por razão do ocorrido, o Banco do Brasil solicitou que os Correios providenciassem o devido ressarcimento dos prejuízos causados com a conduta irregular do empregado envolvido, Josiel Martins Silva.

17. Em razão do fato ocorrido, em 28/3/2016, o Coordenador de Vendas da REVEN-03/MA colheu o Termo de Informação do então Gerente da AC Sambaíba/MA, Sr. Josiel Martins Silva, a fim de esclarecer os fatos denunciados pelo Banco do Brasil, tendo o envolvido prestado as seguintes declarações (peça 5, p. 12):

- quando agência ficava lotada, a cliente deixava o numerário com o declarante e mais tarde de efetivava o depósito e a cliente comparecia para pagar alguns boletos através do débito em conta e levava os recibos;
- quando ultrapassava o limite de pagamento através do débito em conta, a cliente solicitava o estorno de alguns depósitos e pedia que os depósitos fossem efetuados em outras contas, jurídica ou física, para que fossem efetuados os pagamentos dos títulos;
- às vezes os estornos eram feitos e a cliente levava o dinheiro para que o pagamento dos títulos fossem efetuados em outra repartição financeira;
- como existia uma relação de confiança entre o declarante e a cliente, ele não teve o cuidado de recolher os comprovantes de depósitos que foram solicitados estornos;
- às vezes para solucionar o problema da cliente alguns depósitos eram feitos na conta do declarante para que os boletos da cliente fossem pagos através de débito em conta;
- quando a cliente veio reclamar, foi emitido um relatório de movimentação do dia e foi mostrado para ela que os estornos eram efetuados logo em seguida;
- os estornos eram efetuados apenas por solicitação da cliente e na presença dela.

18. Com fulcro nas conclusões consignadas pela GSEMP/DR/MA, foi encaminhado o dossiê à REVEN-03/DR/MA, solicitando abertura de processo administrativo disciplinar, (peça 3, p. 59).

19. Instaurou-se processo disciplinar de Apuração Direta - SID 18.00063/2017, solicitando que o Sr. Josiel Martins Silva se manifestasse a respeito da solicitação de ressarcimento do BB em razão das transações irregulares' ocorridas na AC Sambaíba/MA (peça 2, p. 48).

20. No dia 31/3/2017, por meio da Carta 157/2017 - REVEN-03, enviada à AC Sambaíba/MA (peça 2, p. 70-71), o empregado foi citado para apresentar suas razões de defesa, em razão do seu envolvimento em novo processo de apuração, no entanto, o mesmo não deu ciência ao citado documento e foi desligado da Empresa em 12/4/2017. Em 29/5/2017 fora emitida a CT/GMRC4/REVEN/MA 03-295/2017, acompanhada da SID para ser remetida novamente, em mãos,

ao ex-empregado para apresentação de defesa, por intermédio de um colaborador da agência próxima a AC Sambaíba/MA (peça 2, p. 72).

21. Em nova tentativa, o ex-empregado tomou ciência da nova citação em 16/6/2017. Sendo assim, este terceiro processo, no valor de R\$ 49.971,00, também está sendo inserido no processo de TCE, com responsabilização atribuída ao Sr. Josiel Martins Silva, no entanto as peças restantes só poderão ser remetidas, oportunamente, tão logo sejam concluídas as demais fases processuais.

NUP 53118.000426/2017-69 (GPA-C 00142/2017)

22. Em 25/4/2017, nas dependências da AC Sambaíba/MA foi realizada a conferência do Cofre da Unidade pelo Coordenador de Vendas da REVEN-03/MA, Sr. Adão Luís da Silva Miranda, na presença do ex-Gerente da Unidade, Josiel Martins Silva, e do Atendente Comercial Danilo Araújo de Oliveira, tendo sido detectada a diferença de numerário, a menor, no valor de R\$ 9.761,73, no cofre da citada agência (peça 3, p. 48).

23. Em razão da falta do numerário, no dia 27/04/2017, foi solicitada abertura de processo disciplinar (peça 3, p. 47), visando apurar a diferença de numerário constatada no dia 25/4/2017, quando da conferência do cofre.

24. Em razão da falta constatada, em 8/6/2017, o Coordenador de Vendas da REVEN-03/MA, colheu o Termo de Informação do então Gerente da AC Sambaíba/MA, Sr. Josiel Martins Silva, a fim de esclarecer a falta do numerário na Unidade, tendo o mesmo se manifestado nos seguintes termos (peça 5, p. 13):

- a agência estava inoperante desde dia 16 de dezembro de 2016;
- ele havia solicitado um empréstimo no Postalís para ser creditado no dia 31 de março de 2017, mas o crédito não foi liberado. Como ele estava na expectativa de receber o dinheiro no Postalís, ele utilizou cerca de R\$ 4.000,00 do CRE da agência, para depois devolver;
- há bastante tempo não vinha conferindo o saldo da agência, porque a unidade estava inoperante tanto para os serviços de banco como para os serviços de Correios;
- no dia 12/4/2017 ele foi afastado do quadro da empresa e retornou no dia 25/5/2017 para fazer a conferência do cofre, quando nesta data foi constatada a diferença a menor de R\$ 9.761,73;
- estava disposto a fazer o ressarcimento desse valor para os cofres da empresa;
- vai entrar em contato com a área competente da empresa para ver os procedimentos para o ressarcimento e se possível com parcelamento.

25. Atendendo à solicitação da REVEN-03, em 8/6/2017 foi aberta a SID 18.00142/2017, solicitando que o ex-empregado Josiel Martins Silva se manifestasse a respeito da diferença a menor, no valor de R\$ 9.761,73, constatada no Cofre da Unidade em que chefiava, tendo o mesmo dado ciência no referido documento somente em 14/6/2017. Até aquela data, não fora recebida nos Correios a peça defensiva do citado (peça 2, p. 50-51).

26. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No relatório do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 63-86), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Josiel Martins Silva, Agente dos Correios, Carteiro, matrícula 8.377.390-8, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 359.864,16, oriundo da falta de numerário na AC Sambaíba/MA, em descumprimento aos normativos internos estabelecidos no MANORG Mod. 16, Cap. 17, item 4.3, subitem 4.3.1, alínea "g", assim como MANSEG Mod. 4, Cap. 3, item 2, subitem 2.1.3.4, como também, MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, item 2.2, subitem 2.2.1 e 2.2.8; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas "f", "s", "ee" e subitem 3.1, alínea "q" e "x".

27. O Relatório de Auditoria 1199/2017 da CGU (peça 6, p. 48-50), também chegou às

mesmas conclusões. Após, serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 6, p. 51), o Parecer do Dirigente (peça 6, p. 52) e o Pronunciamento Ministerial (peça 9), o processo foi remetido a esse Tribunal.

28. Na instrução inicial (peça 11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00):

**Ocorrência:** falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Sambaíba/MA e Transações fraudulentas no Banco Postal da Agência de Correios de Sambaíba/MA.

**Débito:** (Item 35 desta instrução)

VALOR (R\$)	DATA
140.123,32	20/1/2015
160.008,00	18/11/2016
49.971,11	26/10/2016
9.761,73	25/4/2017

**Responsável:** Sr. Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00).

**Condutas:** a) deixar de fazer a programação da fechadura do cofre no final do expediente e abrir a agência e do cofre para a retirada do numerário da Empresa, facilitando o “roubo” do numerário da agência Sambaíba/MA; b) subtrair numerário da Agência de Correios Sambaíba/MA em duas ocasiões; c) executar saques fraudulentos na conta de cliente do Banco Postal.

29. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 13) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Josiel Martins Silva: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2283/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 15)	9/10/2018	5/11/2018 (vide AR de peça 19)	Josiel Martins Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 14).	20/11/2018

30. Houve ingresso nos autos de advogado (peça 16), por intermédio de procuração (peça 18), com poder específico para receber citação.

31. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Josiel Martins Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### EXAME TÉCNICO

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Conforme exposto nos diversos Processos Administrativos – NUPs 53118.000565/2015-21, 53118.001385/2016-47, 53118.000085/2017.21 e 53118.000426/2017-69 - DR/MA e Relatórios de 27/5/2016 (peça 2, p. 23-27); de 29/11/2016 (peça 2, p. 31-36 e peça 3, p. 3-8) e de 26/12/2016 (peça 2, p. 41-46), foi verificada a infringência de normas internas dos Correios previstos no Manual Segurança Empresarial - MANSEG, no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro - MANAFI, no MANORG, como também no Manual de Pessoal - MANPES, quanto ao desempenho de suas atribuições funcionais como Gerente da Agência AC Sambaíba/MA e responsável pela tesouraria, procedendo de forma desidiosa, com falta de zelo e probidade, que causaram o prejuízo aos Correios.

36. Nem mesmo, no primeiro caso, não se pode livrar o responsável do débito levantado, porque o suposto assalto não foi registrado por nenhuma câmera de filmagem e nem houve testemunha. Fato que o torna único suspeito da conduta que deu causa ao prejuízo aos Correios.

37. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas.

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o último débito ocorreu em 25/4/2017 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/9/2018.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

41. O dano ao erário apurado nesta TCE se deu por prejuízo à ECT, em decorrência da subtração de numerário da AC de Sambaíba/MA Postal, uma vez que não foi apresentada documentação ou argumentos aptos a demonstrar que o dano causado não teria ocorrido devido à

infringência de normas internas dos Correios.

42. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco afastar o débito imputado. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Josiel Martins Silva e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

**Débito:** (Item 35 da instrução à peça 11)

VALOR (R\$)	DATA
140.123,32	20/1/2015
160.008,00	18/11/2016
49.971,11	26/10/2016
9.761,73	25/4/2017

Valor atualizado até 6/9/2018: R\$ 408.654,89

c) aplicar ao Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de

---

qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 9 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Mat. 5091-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Condutas</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Sambaíba/MA e Transações fraudulentas no Banco Postal da Agência de Correios de Sambaíba/MA.	Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00), agente de correios/carteiro, gerente da Agência dos Correios de Sambaíba/MA.	De 14/11/2000 a 12/4/2017	a) deixar de fazer a programação da fechadura do cofre no final do expediente e abrir a agência e do cofre para a retirada do numerário da Empresa, facilitando o “roubo” do numerário da agência Sambaíba/MA; b) subtrair numerário da Agência de Correios Sambaíba/MA em duas ocasiões; c) executar saques fraudulentos na conta de cliente do Banco Postal.	a) ao não programar a fechadura do cofre e abrir a agência e o cofre para a retirada do numerário da Empresa, facilitando o “roubo” do numerário da agência Sambaíba/MA, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 40.123,32; b) ao subtrair numerário da Empresa, em duas ocasiões, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, nos valores de R\$ 160.008 e R\$ 9.761,73; c) ao efetuar saques fraudulentos na conta de cliente do Banco Postal, resultou na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 49.971,11.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  Tampouco elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável.  É razoável supor que o responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.  Dessa forma, era exigível conduta diversa da praticada.  Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável